



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025504-88.2011.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é apelado FERNANDA RIZZARDI E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.0025504-88.2011.8.26.0562

Apelante: Sociedade Visconde de São Leopoldo

Apelada: Fernanda Rizzardi e Silva

Comarca: Santos – 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Luciana Castello Chafick Miguel

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA OU
DE PERMANÊNCIA DOS AUTOS NO ARQUIVO POR
PRAZO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL –
SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA PARA
DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

RECURSO PROVIDO.

VOTO Nº 49502

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, julgando o feito extinto.

Apela a exequente alegando que as alterações implementadas ao art. 921 do CPC são inconstitucionais, pois se originaram da conversão da MP 1040/2021 na Lei 14.195/2021. Alega ainda que o tempo em arquivo não ultrapassou o prazo legal. Ademais, o feito nunca foi para o arquivo por sua inércia. Aduz que os prazos processuais se encontravam suspensos de 19/03/2020 a 30/04/2020 e de 16/06/2020 a 30/10/2020, em razão da pandemia. Salienta que sempre deu andamento ao feito, buscando a satisfação de seu crédito. Entende ainda ser incabível a aplicação retroativa do art. 921, §4º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.0025504-88.2011.8.26.0562

Recurso recebido e regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, entendo comportar o caso solução diversa.

O art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, citado em sentença, teve a sua redação modificada e incluída pela Lei 14.195/2021, com efeitos da data da sua publicação, não podendo, portanto, retroagir para ser reconhecida a prescrição no caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.0025504-88.2011.8.26.0562

2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente. 3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923. 4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição. 5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente. 6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal. 7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.0025504-88.2011.8.26.0562

à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução. 9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015. 10. Recurso especial não provido.” (REsp 2090768 / PR; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; julgado em 12/11/2024).

E em sua redação original o art. 921, § 4º, do CPC dispunha que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

III- quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§1º. Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.0025504-88.2011.8.26.0562

Soma-se a isso que sobre o termo inicial da prescrição intercorrente, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, sob o regime de Incidente de Assunção de Competência IAC 001, cujo entendimento deve ser obrigatoriamente observado pelos Juízes e Tribunais, nos termos do art. 927, inciso III do CPC. Confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.0025504-88.2011.8.26.0562

do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição (...)” (STJ, 2ª Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018, in DJE de 22.08.2018).

Nesse contexto, considerando o início da contagem do prazo prescricional, somada a ausência de inércia da exequente por prazo superior ao prazo prescricional, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente.

Na hipótese, a atenta análise de todos os atos processuais praticados no curso da execução não permite concluir pela desídia da credora, que diligenciou visando à localização de bens suficientes à satisfação da execução, não se verificando pedidos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.0025504-88.2011.8.26.0562

providências inúteis ou protelatórias.

Bem se vê que a execução teve início em outubro de 2013 (fl. 60). Após tentativas de localização de bens, em julho de 2014 os autos foram ao arquivo, conforme art. 791, III, do CPC (fl. 101). Em junho de 2015 foi requerido o desarquivamento (fl. 105). Após, novas tentativas de localização de bens e expedição de ofícios. E assim se sucedeu em 2016, 2017, 2018, 2020, 2022, com várias tentativas de localização de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, Sisbajud e Sniper, além de expedição de ofícios.

Observe-se que a apelante bem descreve os atos processuais praticados no feito (fls. 547/549).

Nesse contexto, não restou caracterizada a inércia injustificada da exequente, notadamente quando infrutífera a localização de bens para a satisfação do crédito.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA NA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.0025504-88.2011.8.26.0562

CITAÇÃO. DESÍDIA DO BANCO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A análise da tese recursal no sentido de que houve culpa do banco quando a conjuntura, envolvendo a demora na citação, não seria possível sem a incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. Ademais, o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o posicionamento de que somente caracteriza a prescrição intercorrente caso fique comprovada a inércia injustificada do exequente. 3. No presente caso, conforme se colhe do acórdão recorrido, o credor promoveu diligências para satisfação do seu crédito, não ficando demonstrada sua desídia. Portanto, não ocorreu a prescrição.

Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 2087384/MT; Ministro MOURA RIBEIRO; TERCEIRA TURMA; julgado em 27/05/2024).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. REQUISITO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.0025504-88.2011.8.26.0562

sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp 2048542/PR; Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; TERCEIRA TURMA; julgado em 27/05/2024).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial. 2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.0025504-88.2011.8.26.0562

2090626/PR; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; julgado em 29/04/2024).

Destarte, resta inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese, sendo de rigor, por conseguinte, a reforma da sentença a fim de permitir o prosseguimento da execução.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao apelo** para afastar o reconhecimento da prescrição e possibilitar que a execução prossiga em primeiro grau.

ANDRADE NETO
Relator